



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.005988/97-15
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.049
RECURSO Nº : 119.775
RECORRENTE : WANDA MARIA STANFORD PALMEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

MULTA DE MORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

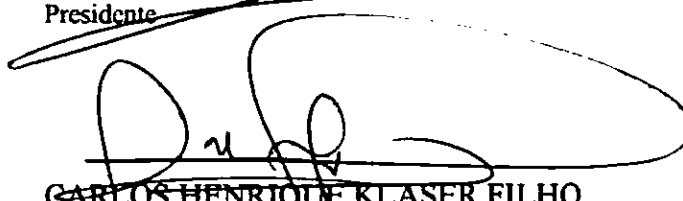
Somente é admitida a suspensão deste encargo a favor do contribuinte se observado o prazo de 30 dias, a contar da Intimação da Decisão Judicial que cassar a Liminar (art. 160 do CTN).
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão declarou-se impedida.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.775
ACÓRDÃO Nº : 301-29.049
RECORRENTE : WANDA MARIA STANFORD PALMEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte obteve liminar em mandado de segurança (02/09/93) para proceder ao desembaraço de veículo com redução da alíquota do imposto de importação e suspensão de IPI, que segue sentença denegatória no que concerne ao IPI vinculado à importação em 18/10/94.

Como consequência teve contra si lavrado o auto de infração de fl. 01 a 27, em 04/04/97, onde lhe é exigida a diferença de IPI, juros de mora e multa de ofício (art. 364, II, § 4º, e art. 107, I, do RIPI/Decreto nº 87.981/82 (Lei nº 4.502/64 e Decreto Lei nº 34/66) com as alterações do art. 45 da Lei nº 9.430/96).

Apresentou impugnação tempestivamente onde reconhece o débito principal do IPI acrescido de juros, mas contesta a inclusão da multa administrativa, pois que estava *sub judice*.

O Impugnante faz uma certa confusão, conforme relata a autoridade *a quo*, em suas razões de defesa relativamente à penalidade que lhe foi imputada, confundindo-a, por vezes, com a multa de caráter moratório.

Recorre agora da decisão prolatada para excluir o valor correspondente à multa de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.775
ACÓRDÃO Nº : 301-29.049

VOTO

Havendo sido concedida liminar permitindo a interposição do recurso voluntário pelo contribuinte sem a exigência do retrógrado depósito recursal, deve ser apreciado o apelo.

Aliás, embora possa não ser de competência dessa Casa a apreciação sobre o pagamento antecipado do débito tributário, camuflado com a nomenclatura de depósito recursal, aproveito a oportunidade para expressar meu absoluto repúdio a este estapafúrdio requisito para o recurso.

Sem entrar na violação aos preceitos legais e constitucionais, que entendo patente neste caso, é evidente a afronta a esse Colendo Tribunal que representa este famigerado depósito recursal, que havia sido abolido do mundo jurídico já nos tempos da ditadura e agora retorna sem qualquer razão de ser.

Os Conselhos de Contribuintes têm sido, ao longo do tempo, um eficiente instrumento para a sociedade como um todo, tanto para os contribuintes, como para o fisco, conferindo aos cidadãos a certeza de que os litígios fiscais serão dirimidos com inteira justiça.

Presente todo o exposto deve-se considerar que as questões postas ao conhecimento do judiciário, enquanto protegidas por medidas liminares, implicam em impossibilidade de discussão do mérito na instância administrativa.

Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta que se reconheça do recurso quanto à legalidade no lançamento em si.

Muito já se discutiu acerca da exigência de juros moratórios, multa de ofício e multa de mora na hipótese de cassação de medida liminar.

Embora a matéria seja polêmica, entendo que ante às peculiaridades do caso concreto são devidos os juros moratórios e a multa de ofício, conforme aplicado.

A suspensão destes encargos somente são admitidos em favor do contribuinte se observado o prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão judicial que cassar a liminar. (art. 160 do CTN).

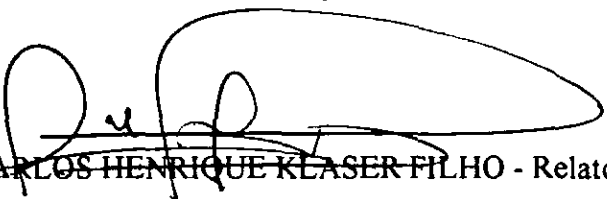
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.775
ACÓRDÃO Nº : 301-29.049

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10480.005988/97-15

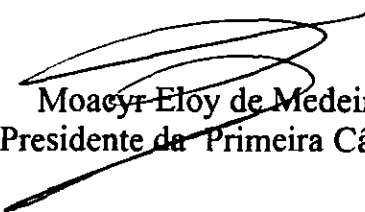
Recurso nº: 119.775

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.049

Brasília-DF, 15.05.01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/06/2001

